



Número: **0070342-90.2003.4.03.6182**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/12/2003**

Valor da causa: **R\$ 512.518,44**

Assuntos: **Contribuições Sociais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
JOSE FERREIRA DE BESSA (EXECUTADO)	
GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA (EXECUTADO)	
CARMELINA DI GIAIMO (EXECUTADO)	
BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
593802529	19/08/2026 13:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01303-030
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070342-90.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CARMELINA DI GIAIMO, GERSON
FERNANDES FERREIRA DA ROCHA, JOSE FERREIRA DE BESSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de alienação do imóvel de matrícula 189.726, do 8º CRI de São Paulo, em razão da penhora de 1/6 da fração ideal do referido bem.

Embora a penhora tenha recaído sobre a fração de 1/6 do imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 1.818.926 - DF (2019/0154861-7), de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível – pertencente ao executado em regime de copropriedade –, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.



4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, **DEFIRO** a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) de matrícula nº 189.726, do 8º CRI de São Paulo, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).

Proceda a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC, publicando-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

THAIS FIEL NEUMANN
Juíza Federal Substituta

